

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA APRESENTAÇÃO NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: APURAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO REALIZADAS NA COMARCA DE ABRE CAMPO

Nathalia Chaves Santana¹
Wederson Maia dos Reis¹
Douglas Caetano Vieira²

wedersonmaia14@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A audiência de apresentação na Vara da Infância e Juventude consiste no ato de realização da oitiva de criança ou adolescente, denominado representado, suspeito de praticar ato análogo a alguma infração penal. Para garantir a efetividade do referido ato, o legislador autorizou à Autoridade Judiciária a utilização de instrumentos que garantiriam a presença do representado, como por exemplo, a condução coercitiva. Ocorre que, a utilização desse instrumento processual foi considerada inconstitucional para fins de interrogatório na Justiça Comum Criminal, não havendo, entretanto, referência quanto a sua aplicação na justiça especializada da infância e juventude. Nesse cenário, o presente estudo analisou o número de audiências de apresentação realizadas na Comarca de Abre Campo, situada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019, e o número de ausência dos representados. A partir do processamento dos dados, foi possível verificar que há um percentual considerável de relutância à participação dos menores à audiência de apresentação. Esse fato deve ser utilizado como fator principal para a defesa da constitucionalidade da condução coercitiva prevista no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir a eficácia das normas especiais direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei, bem como evitar a possibilidade de a Autoridade Judiciária ensejar em crime de abuso de autoridade.

PALAVRAS-CHAVE: Vara da Infância e Juventude; medidas socioeducativas; abuso de autoridade; condução coercitiva; constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmicos do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário

² Professor do Curso de Direito da Univértix - Centro Universitário. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Manhuaçu/MG-Doctum (2014). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-Puc/Minas (2017). Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes-RJ (2019). Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela Univértix-Matipó/MG (2018). MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, Liderança e Coaching (2022); MBA em Marketing Digital e Vendas (2022); Pós Graduando- MBA em Gestão Empresarial (FGV). Mestrando em Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário Augusto Motta/RJ (Linha de pesquisa: Estado; Sociedade e Desenvolvimento)

Com o advento da Lei nº. 13.869/2019, denominada Lei de abuso de autoridade (LAA), os atos do Poder Judiciário passaram a exigir maior cuidado e acautelamento por parte das autoridades públicas. Tal fato é perceptível visto a maior possibilidade de gerarem uma responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal àquele que praticar condutas em confronto com a lei, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, manifestamente além dos poderes lhe conferidos (SAVI, 2020).

Assim dispõe o artigo 1º da mencionada lei (BRASIL, 2022a):

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Em prosseguimento, a LAA estabelece, em seu artigo 10, como crime em relação à autoridade, a decretação de condução coercitiva de testemunhas e investigados manifestamente descabida ou sem intimação, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2022a).

Nesse diapasão, considerando o dever constitucional de que todas as decisões dos órgãos jurisdicionais devem ser motivadas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, percebe-se a necessidade de um maior cuidado quando se analisa a possibilidade de decretação de condução coercitiva (BRASIL, 2022b)

Sobre a citada prática, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, através das Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF's) n.º 444 e 395 (BRASIL, 2018a), no sentido de declarar inconstitucional a condução coercitiva do acusado para realização do ato do interrogatório, declarando a não recepção do art. 260 do Código de Processo Penal (CPP), previsão legal que determina a condução do acusado quando, intimado, não comparece ao ato.

Entretanto, derivada da supracitada norma processual penal, encontra-se o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja disposição se assemelha, sendo situação específica para os casos submetidos às Varas da Infância e Juventude. A presente norma legal possibilita a condução coercitiva do menor para a audiência de apresentação, ato este equivalente ao interrogatório do procedimento comum criminal (BRASIL, 2022c).

Sobre o tema, defende os professores Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2020, p. 351) no seguinte sentido:

Vide art. 5º, incisos LXI e LXII, da CF e arts. 106; 107; 178; 184, §3º; 187; 230 e 231, do ECA. A apreensão de adolescente, por força de ordem judicial, ocorrerá em razão da expedição de mandado de busca e apreensão (como na hipótese do art. 184, §3º, do ECA ou em virtude a imposição de medida privativa de liberdade, em caráter provisório ou por sentença - vide art. 185, do ECA), ou mandado de condução coercitiva (como na hipótese do art. 187, do ECA).

Nesse contexto, por vezes, percebe-se que a autoridade judiciária não consegue ter contato com o menor na audiência de apresentação, por ausência proposital da própria parte, restando prejudicada a fase inicial do processo. Nesse sentido, diante do entendimento atual dos tribunais superiores em relação à temática sobre condução coerciva da parte e, ainda, nos termos da Lei. n.º 13.869/19, teria o Juiz segurança jurídica para decretar a condução coercitiva do menor, sem que corra o risco de insurgir em crime de abuso de autoridade?

À vista disso, objetiva-se, com este trabalho, realizar um levantamento do número de audiências de apresentação realizadas na Comarca de Abre Campo, situada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2019.

Nesse cenário, é de extrema importância inferir acerca da execução efetiva e constitucional da norma predita, posto que o presente estudo poderá subsidiar e embasar decisões judiciais que tratam da condução do menor, afastando ou não eventual conduta abusiva pelo prolator da decisão.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Vara da Infância e Juventude

Objeto de proteção prioritária, a criança, o adolescente e o jovem possuem amplas garantias e direitos, como preceitua o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Dentre estes direitos encontram-se o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2022b), que devem ser salvos-guardados por todos os organismos da sociedade.

Com vista à citada norma constitucional, o legislador previu, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 145, a criação de varas

especializadas e exclusivas para processamento e julgamento de casos que versem sobre os direitos constitucionais voltados aos que não possuem maioria (BRASIL, 2022c).

Esta criação se dá em razão da extrema complexidade e relevância das causas que envolvem os interesses infanto juvenis, cujo principal destaque é perceptível pela garantia de um atendimento adequado e prioritário a crianças e adolescentes, com reais condições de lhes proporcionar a “proteção integral” há tanto prometida (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020).

Nesse sentido (AMIN, *et al*, 2018, p. 432):

O juiz, além das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, quando à frente de uma Vara da Infância e Juventude, possui uma diversidade de funções que o diferenciam dos demais. Não possui apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses que cheguem às portas do Poder Judiciário, possuindo atribuições que fogem da esfera judicial de atuação. O ECA veio a transformar a figura do juiz no trato das questões referentes às crianças e aos adolescentes, fazendo dele uma figura democrática, muito diferente daquela figura autoritária existente no revogado Código de Menores.

(...)

Tem ele o dever de fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes localizadas na Comarca onde atue, conforme determina o art. 95 do ECA em concorrência com o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

(...)

Outra atividade atípica à função judicial exercida pelo juiz da infância é a expedição de portarias (art. 149 do ECA).

Dada essa especialidade, os procedimentos das Varas da Infância e Juventude possuem características peculiares quanto aos demais procedimentos adotados na Justiça Comum residual, em especial na seara criminal, que, neste caso, se denomina apuração de ato infracional, com rito processual próprio, com três fases de atuação, respectivamente, policial, ministerial e judicial (AMIN, *et al*, 2018).

As regras do procedimento para apuração de ato infracional estão dispostas entre os artigos 171 e 190 do ECA, dentre as quais destaca-se a fase judicial do procedimento, que se inicia, de fato, com a apresentação de representação (AMIN, *et al*, 2018), equivalente à denúncia no processo penal comum (NUCCI, 2018), pelo Ministério Público, *ex vi* do artigo 182 do ECA.

Ao realizar o juízo de admissibilidade da peça inaugural do processo, o Juiz, em atenção ao artigo 184 do ECA, designa audiência de apresentação, momento no

qual será realizada a oitiva do menor, com a presença de seus responsáveis, Defesa, órgão ministerial e Magistrado.

Nesse ponto, duas questões são importantes a serem ressaltadas, as quais se relacionam com a presença do menor à audiência de apresentação: a primeira consiste no desconhecimento da localização e paradeiro do menor, o que possibilita, nos termos do art. 184, §3º, do ECA, a expedição de mandado de busca e apreensão do menor, até que este seja encontrado e posteriormente apresentado ao juízo.

Cumpra mencionar que não há a utilização do termo prisão no presente procedimento, sendo denominada apreensão a utilização de força policial para cerceamento provisório da liberdade do representado (NUCCI, 2018).

A segunda questão, e principal para o presente estudo, consiste na realização da condução coercitiva do menor que, citado, não comparece à audiência. Buscando no processo penal a sua conceituação, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020a) aponta que:

Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como espécie de medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o ofendido, a testemunha, o investigado/acusado ou até mesmo o perito são privados de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que sejam levados, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) para participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível.

Por conseguinte, a condução coercitiva na ação socioeducativa tem o condão de solicitar à Autoridade Policial que se utilize da privação temporária do representado para encaminhá-lo à Autoridade Judiciária, para que seja realizado o ato de apresentação, visto que, citado, não compareceu espontaneamente.

Medidas socioeducativas

Considerando a particularidade da apuração dos atos infracionais, a de se ressaltar, da mesma forma, a inexistência, em tese, de sanção. Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente relacione a conduta dos adolescentes à tipificação prevista no Código Penal, que possui seus requisitos formais consistentes

no preceito e a sanção, foi criado pelo estatuto um sistema próprio composto por medidas socioeducativas (COSTA, 2005).

Pela leitura do ECA, as crianças estão sujeitas apenas a medidas de proteção, conforme artigo 105, enquanto os adolescentes são submetidos às medidas socioeducativas do artigo 112, incisos I a VI, bem como às medidas de proteção, inciso VII do mesmo artigo (BARROS, 2016).

As medidas socioeducativas, aplicadas por autoridade competente, têm como objetivo, conforme artigo 1º da Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2022d), responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, e integrar socialmente o adolescente, garantindo os seus direitos individuais e sociais, através do cumprimento de seu plano individual de atendimento (PIA). Outro objetivo disposto na referida norma é desaprovar a conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na lei estatutária (BARROS, 2016).

Abuso de autoridade

Conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares, atentando-se contra direitos e garantias fundamentais de outrem (NOVO, 2017), o abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer funcionário público. A Lei 13.869/2019 apresenta no artigo segundo um rol exemplificativo daqueles que podem ser submetidos às suas disposições.

Na legislação brasileira, o assunto abuso de autoridade é um marco na história desde sua origem, com o Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), como também na configuração do delito de abuso de autoridade na Lei nº 4.898/65. Ambas as leis, mesmo editadas em épocas políticas diferentes, evoluíram priorizando a proteção dos direitos individuais, fortalecendo o papel do cidadão na representação judicial contra os atos de (ir)responsabilidade administrativa, civil e penal, de autoridades constituídas. (BASTOS, 2019).

Essa evolução desencadeou no sancionamento da nova legislação sobre o tema, que, aparentemente, possui um caráter mais severo, com tipos penais mais bem elaborados e conceituados (ARAÚJO JÚNIOR, 2020).

Condução coercitiva

Ao apontar o maior rigor, precisão e clareza da nova lei de abuso de autoridade, uma inovação a se destacar é a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, como dispõe o artigo 10, e que possui como preceito secundário a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2022a).

A condução coercitiva, como já abordada, consiste na privação temporária da liberdade de locomoção do conduzido, pelo lapso temporal necessário, para que seja levado, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária.

A Lei nº 4.898/65 em seu artigo 3º, alínea a, tipificava a conduta de atentado à liberdade de locomoção, todavia de uma forma obscura (ARAÚJO JÚNIOR, 2020). A presente inovação é reflexo das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como menciona o jurista Renato Brasileiro de Lima (2020b, p. 118):

Ante o caráter aberto e impreciso do tipo penal, o ideal é interpretá-lo, especificamente quanto à medida adotada contra o investigado, à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal ADPF's 395 e 444 -, quando concluiu ser incabível a condução coercitiva do imputado para fins de interrogatório, porquanto absolutamente incompatíveis com o princípio do nemo tenetur se detegere, mesmo que o investigado tenha sido previamente notificado para comparecer perante a autoridade policial.

Conforme extrato do julgamento da APF nº 395 (BRASIL, 2018a):

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Com isso, a condução coercitiva do investigado ou réu para fins de colheita do interrogatório passou a ser descabido no ordenamento jurídico brasileiro, dada a

não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal e a declaração de sua inconstitucionalidade.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. O estudo descritivo tem por escopo a relação entre duas ou mais variáveis, sem, contudo, *a priori*, manipulá-las, realizando-se, em contrapartida, a constatação de sua manifestação “*a posteriori*” (KÖCHE, 2011). Por sua vez, a abordagem quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI; LAKATOS, 2003)

Posto isso, serão avaliados, “*in casu*”, o número de audiências de apresentação realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos Juizados da Infância e Juventude e respectivo número de presença/ausência dos menores infratores no referido ato, entre os anos de 2017 e 2021.

Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio de certidão judicial na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atentando-se ao artigo 59, inciso XXIV, do Provimento nº 355/2018.

Após a obtenção, os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme exposto, a audiência de apresentação é o momento em que o adolescente em conflito com a lei, após ser alvo de uma investigação e ter contra si oferecida uma representação, se apresenta perante o juízo para “ser ouvido”. Esta audiência é realizada por Vara específica com competência pela Infância e Juventude (NUCCI, 2018).

Nesse cenário, após busca realizada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo, obteve-se o resultado de 47 (quarenta e sete) audiências

de apresentação realizadas no ano de 2019 (dois mil e dezenove). O período analisado está compreendido entre 07 (sete) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) e 19 (dezenove) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), de acordo com o calendário de expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³.

Constatou-se através da pesquisa, que, dentre as audiências realizadas, 12 (doze) atos restaram prejudicados em razão da ausência dos(as) representados(as).

De proêmio, nota-se a motivação para aplicação da norma prevista no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na unidade jurisdicional em inspeção, dadas as ausências injustificadas ocorridas nas audiências realizadas, cuja determinação de condução coercitiva decorre da autonomia da Autoridade Judiciária (BRASIL, 2022b).

Todavia, ao levantar a questão da decretação de condução coercitiva, há uma colisão com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Conforme julgamento da ADPF nº 444, a utilização do supracitado instrumento processual, previsto no art. 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo incompatível com o texto constitucional (BRASIL, 2018b).

No mesmo sentido, ocorreu o julgamento da ADPF nº 395, que, aliás, realçou a possibilidade de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade que utilizar da condução coercitiva para fins de interrogatório do réu ou investigado (BRASIL, 2018a).

Tal precedente possui consequências delicadas, considerando que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019, denominada “Lei de Abuso de Autoridade”, a pena para a Autoridade que decretar a condução coercitiva de investigado manifestamente descabida é detenção, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2022a). O descabimento aludido no referido artigo é justamente, “*in casu*”, a inconstitucionalidade da privação temporária da liberdade do réu ou do investigado para interrogatório. (LIMA, 2020b).

³Disponível em:

https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/index.jsp?tipoFeriado=todos&comarca=3&mes=null&a no=2019&btn_pesquisar=Pesquisar. Acesso em: 19 ago. 2022.

O Ministro Gilmar Mendes, relator em ambas ADPF's, concluiu que de acordo com o Direito Processual em vigor, a ausência ao interrogatório é uma prerrogativa do acusado, razão pela qual sua condução coercitiva para o ato viola direitos fundamentais, como a presunção de não culpabilidade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de locomoção e a não autoincriminação (BRASIL, 2018a).

Embasando os julgados supra, o texto constitucional é claro em defender o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa e do contraditório, como o direito ao silêncio, sendo que a não observância deles ensejará em ilegalidade do ato judicial realizado (LIMA, 2020b).

Ocorre que, ao ter em vista a especial e peculiar aplicação do Direito Juvenil, as conclusões apontadas não podem ser absolutas perante esta jurisdição (COSTA, 2005). A própria Constituição Federal garante singular proteção aos direitos das crianças e adolescentes, denominada proteção especial, externada, inclusive, pelo princípio do melhor interesse e da prioridade, conforme art. 227 e seguintes.

Ao verificar-se a colisão entre dois ou mais princípios, cabe ao aplicador da lei utilizar da ponderação, empregando-os no caso concreto, mas deixando predominar aquele que possuir ascendência na demanda (CRISTÓVÃO, 2005).

Nessa perspectiva, em defesa à constitucionalidade do art. 187 do ECA, principalmente perante o caráter especial da norma, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.886.148/MG, definiu o seguinte entendimento (BRASIL, 2020):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA.

1. O adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum.
2. É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direto entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercer seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.886.148/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

O Tribunal da Cidadania entendeu que, ainda que o art. 260 do Código de Processo Penal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte "para interrogatório", é admissível a condução coercitiva do menor infrator para

audiência de apresentação. Tal posto que, em se tratando de ato infracional praticado por criança ou adolescente, as normas possuem natureza essencialmente educativa e protetiva, o que as diferencia da condução coercitiva prevista no art. 260 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020).

Corroborando com esse entendimento, o Jurista Guilherme de Souza Nucci, que apesar de julgar questionável, defende a utilização do instrumento processual em comento apenas na primeira audiência realizada no ato de apuração de ato infracional, ou seja, audiência de apresentação (2018, p. 576):

205. Condução coercitiva: o adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum. Por isso, soa estranha a determinação da condução coercitiva para a audiência de apresentação, embora a intenção seja positiva, que é permitir o contato direto entre menor e juiz. Mas somente na primeira audiência. Na seguinte, o menor passa a exercer o seu direito de audiência, comparecendo para acompanhar a produção da prova, se quiser. Não deve ser conduzido coercitivamente, como os réus em geral não são.

Essa preocupação com a tutela dos direitos distintivos da criança e do adolescente e com a proximidade do Estado-Juiz com o(a) representado(a) é evidenciada quando, de acordo com a presente pesquisa, cerca de 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) dos(as) representados(as) não se apresentam ao juízo. Ou seja, a cada 04 (quatro) audiências, em 01 (uma) o(a) representado(a) não comparece.

Cumprindo mencionar que, diferentemente da Justiça Comum Criminal, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas diversas daquelas expostas no Código Penal e demais legislações penais extravagantes.

Previstas no art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas têm o condão de responsabilizar a criança e adolescente por meio de uma graduação, que vai das medidas em meio aberto às medidas privativas de liberdade (SANTOS; ARAÚJO, 2008). Essas medidas visam assegurar aos representados mecanismos para que iniciem novos comportamentos e convivência social, abstendo-se da prática de atos infracionais (SANTOS; ARAÚJO, 2008).

Ademais, a previsão do art. 126 do ECA, por ser benéfica, pode ser aplicada na audiência de apresentação, consistente na concessão de remissão ao(à)

representado, cumulada ou não a qualquer medida prevista em lei, salvo a colocação em regime de semi-liberdade e a internação (BRASIL, 2022c).

A remissão significa uma forma de exclusão do processo que não resulta necessariamente no reconhecimento ou comprovação da prática do ato imputado, nem prevalece para efeito de antecedentes (BRASIL, 2022c).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, verificada a manifesta e significativa ausência das crianças e adolescentes à audiência de apresentação, entende-se por constitucional o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A dita dedução se constitui em conjunto ao entendimento de que: o procedimento para apuração de ato infracional visa proteger e garantir um melhor desenvolvimento aos infantes. Da mesma forma, estima-se pela obediência aos princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral, a fim de não obstar a eficácia esperada pela aplicação das normas especiais, em tese, benéficas.

Outrossim, reconhecida a constitucionalidade da norma predita, torna-se hábil e viável a sua aplicação pelas Autoridades Judiciais, garantindo-lhes segurança jurídica, frente ao receio de imputação de qualquer conduta abusiva em razão do cargo ocupado, desde que respeitados os limites processuais do instrumento da condução coercitiva.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO JÚNIO, Nelson José. **A nova lei de abuso de autoridade: reflexos da nova lei de abuso de autoridade no Brasil**. Orientador: Mardônio Pereira da Silva, 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nossa Senhora Aparecida, Aparecida de Goiania, 2020. Versão eletrônica. Disponível em: <http://www.fanap.br/Repositorio/431.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BASTOS, Aurélio Wander. **Crime de Abuso de Autoridade**. Revista Justiça & Cidadania. 229. ed. Rio de Janeiro: Editora JC, 2019. Versão eletrônica. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_229.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República. 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2022c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Regional. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.886.148/MG**. Ainda que o art. 260 do Código de Processo Penal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte "para interrogatório", é possível a condução coercitiva do menor infrator para audiência de apresentação. Isso porque em se tratando de ato infracional praticado por adolescente, as normas possuem natureza essencialmente educativa e protetiva, o que as diferencia da condução coercitiva prevista no art. 260 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de setembro de 2020. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001860538&dt_publicacao=21/09/2020. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444 – Distrito Federal**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 – Distrito Federal**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 19 ago. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Versão eletrônica. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101888>. Acesso em: 19 ago. 2022.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 2020. 8. ed. rev. e amp. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação p. 351. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos_de_Metodologia_a_Cienti%CC%81fica.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020b. p. 118.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eca Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 187. Disponível em: http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 19 ago. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **Abuso de autoridade: caracterização**. Direito Net, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Ana Paula Richardelli de Castro; ARAÚJO, Mateus Moraes. **Do ato infracional: aplicação e eficácia das medidas sócio-educativas em meio aberto**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, n. 2. Belo Horizonte: Editora Atualizar, 2008. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SAVI, Jéssica Campos. **Manual prático sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade**. Campo Grande: Procuradoria Geral do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.